

PROJETO DE LEI Nº , DE 2013
(Do Sr. AUGUSTO CARVALHO)

Altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para adequar os percentuais de alteração admitidos nos contratos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei visa adequar os percentuais de acréscimo ou supressão nos contratos de obras, serviços, compras e reformas.

Art. 2º A Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art. 65...

§ 1º O contratante pode estabelecer, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 15% (quinze por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) para os seus acréscimos.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

AC186F9E33

AC186F9E33

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 8.666, de 1993, foi discutida e aprovada em período de inflação elevada – antes do Plano Real -, em que as variações de preços e os erros de estimativa eram consideráveis.

Nas atuais circunstâncias, o que se tem constatado é que grandes alterações são feitas em contratos com a Administração Pública, com base em percentuais de variação que, à época, eram razoáveis, mas que, hoje em dia, são inteiramente fora de propósito, como, por exemplo, aumentar em até 50% um contrato para reforma de edifício ou equipamento.

Essa excessiva margem de manobra, à disposição dos responsáveis pela Administração Pública, pode ensejar a realização de processos licitatórios fora da realidade, minando a competitividade dos concorrentes, pela expectativa de que o cumprimento efetivo dos contratos se dará mediante condições totalmente distintas das originais.

Por estas razões, parece-nos conveniente e oportuno que se limitem as margens de discricionariedade do administrador público, adequando-se os parâmetros dos editais a condições realistas e responsáveis para a execução dos contratos, compatibilizando-as com as necessidades de pequenos ajustes que, dentro da normalidade e razoabilidade, tenham de vir a ser efetuados.

Peço, assim, o apoio dos Pares, com vistas ao aperfeiçoamento dos processos licitatórios.

Sala das Sessões, em de maio de 2013.

Deputado AUGUSTO CARVALHO